

L E I Nº 155

(SUMULA:- AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INICIAR O CALÇAMENTO E TOMAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

D E C R E T A:-

- ARTº 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a iniciar a pavimentação das ruas da cidade, adotando o sistema de calçamento que julgar mais conveniente.
- ARTº 2º- Para as obras de pavimentação do que decorre a valorização dos imóveis confinantes, cobrar-se-á dos beneficiados a contribuição Federal.
- ARTº 3º- A contribuição de melhoria incidirá sobre os imóveis e todos os terrenos, edificados ou não, fronteiros ao melhoramento público
- § 1º- Nas ruas, avenidas, e travessas a contribuição será cobrada a razão de 1/3 (UM TERÇO) por metro de testada, calculada sobre o orçamento global da obra, reduzido o custo da metade do cruzamento com outras vias públicas.
- § 2º- Nas praças e largos a contribuição será determinada mediante a divisão proporcional aos metros de testada dos imóveis de metade do orçamento global das obras.
- ARTº 4º- No orçamento global das obras, para efeito de cobrança, das contribuições de melhoria, serão levadas em conta as despesas de administração e fiscalização, assim como os juros, comissões e diferença de tipo dos empréstimos para financiamento que, eventualmente, se venha realizar.
- ARTº 5º- As contribuições serão pagas da seguinte forma:- 20% (vinte por cento) do orçamento global ao serem iniciados os serviços e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação procedida pela seção competente; 40% (quarenta por cento), trinta dias após a conclusão da obra e, finalmente 40% (quarenta) por cento sessenta dias após a referida conclusão prazos esses contados ainda a partir da data do recebimento da respectiva notificação expedida.
- § ÚNICO- O não pagamento nas épocas devidas e previstas no presente artigo, sofrerá a multa de mora de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente nos primeiros 60 (sessenta) dias e 90 (noventa) dias subsequentes, findo os quais se processará a imediata cobrança executiva.
- ARTº 6º Fica o Prefeito Municipal autorizado a aplicar nas obras de calçamento o eventual saldo orçamentário de cada exercício.
- ARTº 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 5 DE MARÇO DE 1.956

PRESIDENTE

SECRETARIO